



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Assunto: *Assuntos Sociais*
19 F 84
31 8 84
17 10 84
[Signature]

Exm^o. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia Re-
gional dos Açores

9 900 HORTA - FAIAL

842

SUA REFERENCIA _____ SUA COMUNICAÇÃO DE _____

NOSSA REFERENCIA
P^o. P

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - GABINETE REGIONAL DE GESTÃO DO FUNDO DE DESEMPREGO

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^{sa}. a proposta de decreto legislativo regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]

(Eduardo Gil Miranda Cabral)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE
ARQUIVO
Entrada **00763** de n.º 302
Data 1984 07 30

ANEXO: 0 mencionado

CV/CV

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Proposta de Decreto Legislativo Regional
Gabinete Regional de Gestão
do Fundo de Desemprego
1984 20/84
1984 102
O Responsável
[Signature]



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

R

(a)

(b)

Bureau n.º
Assembleia Regional

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

184
Sô no fim de 1982, com a publicação do Decreto Regulamen-
tar n.º 41/82/A, de 9 de Novembro, que estruturou o Gabinete Regio-
nal de Gestão do Fundo de Desemprego, que fora criado pelo Decreto
Regional n.º 3/82/A, de 4 de Março, ficou completo o processo de re-
gionalização daquele Fundo.

Desde essa altura, os Serviços de Fiscalização e Contên-
cioso daquele organismo têm vindo a actuar de forma sistemática e
coordenada, o que levou a que fossem detectadas muitas situações
de dívida ao Fundo de Desemprego relativas aos últimos cinco anos,
mormente devidas a falta de esclarecimento dos contribuintes.

Esta circunstância, aliada às dificuldades financeiras
que afectam grande parte das empresas regionais, aconselha o es-
tabelecimento de novas facilidades no pagamento das dívidas aque-
le Fundo, à semelhança das já estabelecidas para o pagamento de
outros impostos por contribuintes com sede na Região.

* Assim, a Assembleia Regional decreta, nos termos da al.
f) do art.º 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º - O Gabinete Regional de Gestão do Fundo de
Desemprego poderá conceder aos contribuintes com quoti-
zações e taxas de mora devidas até 30 de Junho de 1984
independentemente de terem ou não sido notificados, nos
termos do art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 45 080, de 20 de
Junho de 1983, o seu pagamento em prestações.

2 - O pagamento global da dívida poderá ser efectuado
no máximo de 60 prestações mensais, seguidas de im



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

prorrogáveis não podendo o valor de cada uma delas ser inferior a 20 000\$00.

- 3 - O pagamento em prestações deverá ser requerido ao Director do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego, no prazo máximo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma, devendo o requerimento, contar, além da identificação do contribuinte, o número de prestações pretendidas.

Artigo 2º 1 - O deferimento do pedido ficará condicionado ao cumprimento das obrigações contributivas perante o Fundo de Desemprego a partir de 1 de Julho de 1984.

- 2 - Caso se venha a verificar a existência de débito no período compreendido entre 1 de Julho de 1984 e o mês anterior àquele em que ocorrer a fiscalização, o contribuinte só poderá usufruir das facilidades constantes neste diploma se, no prazo de 10 dias subsequentes à respectiva notificação, fizer prova de pagamento de tal importância.
- 3 - Os despachos que recaírem sobre os requerimentos referidos no nº 3 do artº 1º serão comunicados por escrito aos contribuintes, fixando-se então o número e o montante das prestações bem como o início da amortização.

Artigo 3º - Ao pagamento em prestações das dívidas ao



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

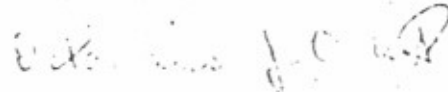
(a)

(b)

Fundo de Desemprego previsto neste diploma é aplicável o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto-Lei nº 241/83, de 9 de Junho.

Secretaria Regional do Trabalho, de de 1984

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TRABALHO


(Octaviano Geraldo Cabral Mota)